



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 203 /2009  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/02/2009  
PROCESSO Nº 1/1428/2006      INFRAÇÃO Nº 1/200603592  
AUTUANTE: 006.633.1.X  
RECORRENTE: JOSEFA GEDALVA VIEIRA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA: ICMS ANTECIPADO – ATRASO DE RECOLHIMENTO** – Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por infração aos artigos 72 e 74, II do Decreto nº 24.569/97, combinados com o Art. 767 do mesmo diploma legal, com penalidade prevista no Art. 123, inciso I, letra “d” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Comprovação de recolhimento de parte do imposto reclamado, conforme sistema RECEITA. Defesa Tempestiva. Recurso Voluntário. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração acusa que a firma qualificada deixara de recolher o ICMS de suas operações concernentes a aquisição interestadual de mercadoria, no valor de R\$ 168,29 (cento e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), referente aos meses de setembro e outubro de 2005.

Nas Informações Complementares de fls. 03, o fiscal autuante ratifica os termos da peça inicial, e faz anexar aos autos a documentação comprobatória de seu alegado.

Devidamente intimada (fls. 05), dos autos, o contribuinte não comprovou o pagamento do imposto antecipado referente à aquisição interestadual de mercadoria.

A empresa apresenta impugnação (fls. 13/14) onde contesta o procedimento fiscal argüindo o seguinte:

- que com relação ao ICMS antecipado dos meses de setembro e outubro de 2005, todas as aquisições efetuadas nestes meses, o ICMS antecipado foi pago conforme DAE's constante da relação anexa;
- que nos relatórios do Sistema Cometa, dos referido meses, não consta débito de ICMS, em seu desfavor;
- que não existem débitos pendentes na rubrica “ICMS Antecipado” para com este Órgão, como relata o auto de infração nº 2006.03592-2;
- por fim, requer a improcedência do Auto de Infração, por ser de Justiça.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário**

A julgadora singular decidiu pela procedência da acusação fiscal.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte ingressa com recurso voluntário às fls. 41/42, ratifica as razões apresentadas na impugnação e apresenta relatórios como provas de quitação do tributo ora em análise.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer de nº. 58/2008, sugere que a decisão monocrática seja modificada para "Parcial Procedente" por entender que o caso em questão comporta a aplicação da penalidade embutida no Art. 123, inciso I alínea "d" da Lei nº 12.670/96, que incidirá apenas sobre o imposto antecipado relativo a NF 434725, que corresponde a R\$ 52,73 (cinquenta e dois reais e setenta e três centavos).

É o Relatório.

  
MAB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

## VOTO DO RELATOR

O auto de infração acusa a falta de recolhimento do ICMS antecipado dos meses de setembro e outubro de 2005, no valor de R\$ 168,29 (cento e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos).

Inicialmente, observa-se que a planilha de fls. 06, que deu causa a autuação, foi extraída do Sistema COPAF, indica que no mês de setembro de 2005 não houve o recolhimento do imposto antecipado no valor de R\$ 52,81 (cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos) – valor original. E no mês de outubro de 2005 deixou de ser recolhido R\$ 115,48 (cento e quinze reais e quarenta e oito centavos). Na referida planilha não há indicação de quais notas fiscais o imposto antecipado deixou de ser recolhido, apenas faz referência ao mês de origem do crédito reclamado.

Ocorre que, no recurso interposto, a recorrente apresenta planilhas (fls. 45 a 47), extraídas dos sistemas da SEFAZ, para demonstrar que nada deve ao fisco relativamente ao ICMS antecipado relativo ao mês 09/2005, que foi integralmente recolhido. Que relativamente a 10/2005 o valor devido também foi integralmente recolhido. Apresenta, ainda, relatórios gerenciais da empresa (fls. 48 a 50) visando comprovar o pagamento do ICMS antecipado relativo aos meses de setembro e outubro de 2005.

Vale alertar, que as planilhas apresentadas pelo contribuinte (fls. 45 a 47), obtidas da página da INTERNET, não comprovam que houve a quitação do imposto ora reclamado. Isto porque, há o processamento da baixa do crédito fiscal não recolhido quando se lavra um auto de infração correspondente àquele crédito. Ou seja, se determinado valor deixou de ser recolhido no prazo normal, uma vez lavrado o auto de infração aquele crédito aparece como quitado, porém, esse mesmo crédito aparece em aberto no SISTEMA RECEITA (Controle da Receita Estadual), posto que não houve o efetivo recolhimento do tributo, apenas ocorreu o lançamento via auto de infração. Esse fato é sempre informado quando se formula consulta ao sistema mencionado.

Na verdade, o que vai refletir exatamente se houve ou não o recolhimento do imposto, reclamado é o "SISTEMA RECEITA". Em consulta formulada nesse sistema mostra que a informação fornecida pelo contribuinte, disposta na planilhas gerenciais que repousam às fls. 49 e 50, realmente procede, isto é, houve sim recolhimento do ICMS antecipado relativo ao mês 10/2005. O fato a esclarecer é que o imposto relativo as Notas Fiscais nº 98976 e 608282, apesar de pagos, conforme indica o "Controle da Receita Estadual", não houve baixa desse pagamento no SISTEMA COMETA, consoante planilhas de fls. 30 a 35. A irregularidade ocorreu provavelmente por falha na indicação do item 05 – "Período Ref.", que consta 10/2000 quando o correto seria 10/2005. Quanto ao valor do imposto antecipado concernente a setembro de 2005, relativo a Nota Fiscal nº 434725, não foi recolhido efetivamente.

Assim de acordo com o Art. 767 do Decreto nº 24.569/97, as mercadorias procedentes de outra unidade federada, com exceção das operações dispostas nos incisos I ao V do §1º, ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

Contudo, como a operação fora registrada no sistema da SEFAZ, tanto é verdade que foi expedido DAE de cobrança, isto quer dizer que o fisco tinha total domínio sobre a situação, que sabia exatamente o valor do imposto que não fora recolhido no prazo legal.

Neste sentido, entendo ser necessário o reenquadramento da penalidade – de falta para atraso de recolhimento – haja vista o disposto no Art. 42, §1º, III do Decreto nº 25.468/99, que considera a cobrança do ICMS por antecipação, para efeito de processo administrativo tributário, como atraso de recolhimento.

Desse modo, o caso em questão comporta a aplicação da penalidade embutida no Art. 123, inciso I alínea “d” da Lei nº 12.670/96, que incidirá apenas sobre o imposto antecipado relativo a NF 434725, que corresponde a R\$ 52,73 (cinquenta e dois reais e setenta e três centavos).

Isto posto, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, no sentido de reduzir o valor do imposto reclamado e a penalidade, aplicada de falta para atraso de recolhimento, na forma acima sugerida.

É o Voto.

  
MAB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

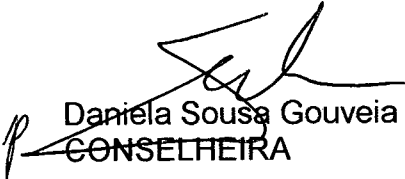
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOSEFA GEDALVA VIEIRA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Presidente da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de maio de 2009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Daniela Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA

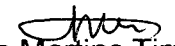
  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Manoel Valdir Nogueira Junior  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida de Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO